



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.939 - SC (2013/0349622-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO MODOLON BRESSAN
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARA MENGUE VALIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE SACAS DE CIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência de vulnerabilidade do agravante em relação ao fornecedor. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.939 - SC (2013/0349622-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PEDRO MODOLON BRESSAN**
ADVOGADO : **ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIA MARA MENGUE VALIM**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 240/249) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que não se trata de reexame de provas e que, tendo comprovado sua hipossuficiência, deve ser aplicado ao caso o CDC pois, embora tecnicamente não seja o destinatário final do produto ou do serviço, encontra-se em situação de vulnerabilidade em relação à empresa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.939 - SC (2013/0349622-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PEDRO MODOLON BRESSAN**
ADVOGADO : **ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIA MARA MENGUE VALIM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE SACAS DE CIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência de vulnerabilidade do agravante em relação ao fornecedor. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.939 - SC (2013/0349622-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO MODOLON BRESSAN
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARA MENGUE VALIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 235/237):

"Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por PEDRO MODOLON BRESSAN contra a recorrida.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, em consequência da prescrição (e-STJ fls. 134/137).

Interposta apelação, o TJSC negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 180):

"CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA ACOLHEDORA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUTOR NÃO DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO ADQUIRIDO (CDC, ART. 20). AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. PRESCRIÇÃO OCORRENTE CONFORME O ART. 206, § 30, V, DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desnatura-se a relação consumerista se o bem ou serviço passar a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, for posto à revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem (STJ, Ministro Luis Felipe Salomão). Nestes casos, quando não demonstrada vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, porque o adquirente não é o destinatário final."

No presente recurso especial (e-STJ fls. 188/201), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 2º do CDC. Sustenta, em síntese, a possibilidade de aplicabilidade da legislação consumerista em situações em que, embora uma das partes adquirente não seja a destinatária final do produto, restar demonstrada sua vulnerabilidade em relação à outra.

Contrarrazões expostas nas fls. 206/222 (e-STJ).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O entendimento proferido pelo acórdão recorrido converge com o posicionamento assente nessa Corte no sentido de que, apesar de o estatuto consumerista somente se aplicar ao caso de o adquirente do produto/serviço fornecido for seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatário final, afigura-se possível mitigar a aplicação da teoria finalista quando ficar demonstrada, no caso do autos, a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do adquirente.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORA COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 4º, I). BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM CADEIA PRODUTIVA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ." (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/8/2013) 2. Em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

3. Na espécie, dada a desproporção entre as contratantes, é incontestável a natural posição de inferioridade da ré frente à autora e de supremacia desta ante aquela, o que, entretanto, por si só, não possibilita o reconhecimento de situação de vulnerabilidade provocada, a atrair a incidência da referida equiparação tratada no art. 29 do CDC. É que tal norma não prescinde da indicação de que, na hipótese sob exame, tenha sido constatada violação a um dos dispositivos previstos nos arts. 30 a 54 dos Capítulos V e VI do CDC. A norma do art. 29 não se aplica isoladamente.

4. As instâncias ordinárias, no presente caso, recusaram a incidência do Código do Consumidor, por não haverem constatado a ocorrência de prática abusiva ou situação de vulnerabilidade na relação contratual examinada, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 567.192/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 29/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp N. 1.200.156/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 14/10/2010.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, assim se manifestou sobre a vulnerabilidade do recorrente (e-STJ fl. 184):

"É bem verdade que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de se abrandar a interpretação finalista do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (teoria finalista mitigada), beneficiando-se aquele que adquiriu o produto para utilizá-lo em sua atividade empresarial quando demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do adquirente * (Resp. n. 661.145, rel. Mm. Jorge Scartezzini, j. 22-2-2005). No entanto, no caso sob análise, o cimento foi comprado para ser utilizado diretamente no âmbito de especialidade do requerente, qualificado nos autos como pedreiro. Do mesmo modo, além de ter condições de verificar e comprovar eventuais vícios do material adquirido, a relação descrita não se estabeleceu por meio de contrato de adesão e a opção pelo material fabricado pela empresa ré não foi imposta ao empreiteiro, que pôde optar entre as diversas marcas de cimento existentes no mercado. Assim, tem-se por incorrente, na hipótese, alguma das formas de vulnerabilidade capaz de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor."

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão do simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, em situações excepcionais, o STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova apresentados, afastou a incidência do CDC ante a falta de comprovação da vulnerabilidade do agravante em relação à empresa. Alterar esse entendimento e chegar a conclusão diversa é inviável no âmbito do recurso especial em razão do impedimento da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0349622-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.939 / SC

Números Origem: 1228388220128240000 166120003366 166212072766000100 20120727660 201303496228

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO MODOLON BRESSAN
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARA MENGUE VALIM

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MODOLON BRESSAN
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARA MENGUE VALIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.